

Art. 2.º É anulada a importância de 45.755\$ na verba inscrita no mesmo orçamento no n.º 1) do artigo 123.º do capítulo 9.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se refere o artigo 1.º deste decreto e sem dependência de duodécimos as despesas já efectuadas ou a efectuar, tanto de pessoal como de material.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:669

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do mesmo Ministério um crédito especial da quantia de 150\$ destinado ao pagamento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de  $\frac{5}{10}$  de uma obrigação de 6 por cento, devendo a mesma importância constituir o n.º 6) do artigo 105.º do capítulo 9.º do respectivo orçamento respeitante ao corrente ano económico, sob a seguinte rubrica — «Para pagamento à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de  $\frac{5}{10}$  de uma obrigação de 6 por cento da referida Companhia».

Art. 2.º É anulada a quantia de 150\$ na verba inscrita no mesmo orçamento no n.º 1) do artigo 105.º do capítulo 9.º

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer imediatamente e em face da competente requisição (fôlha de liquidação), sem dependência de duodécimos e de quaisquer outras formalidades legais, a totalidade da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto-lei n.º 22:670

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1.100\$ destinado a despesas inerentes a inspecções, inquéritos ou sindicâncias, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 14.000\$ inscrita no artigo 359.º do capítulo 22.º do orçamento do referido Ministério, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 2.º É reforçada com a quantia de 1.100\$ a verba de 2.500\$ inscrita no n.º 2) do artigo 10.º do capítulo 1.º do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais

Obrigatórios e de Previdência Geral, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º É anulada a quantia de 1.100\$ na verba inscrita no artigo 351.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 4.º É anulada a quantia de 1.100\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 2.º do capítulo 1.º do orçamento privativo do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em vigor no ano económico de 1932-1933.

Art. 5.º Ficam autorizados o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta das verbas a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste decreto as despesas a que as mesmas verbas se destinam, já efectuadas ou a efectuar.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Decreto-lei n.º 22:671

Considerando que o actual número de primeiros sargentos das diversas especialidades das brigadas da armada não chega para as necessidades dos serviços próprios desta classe;

Considerando porém que, enquanto as circunstâncias não permitirem uma remodelação dos quadros dos sargentos, se pode, sem aumento de despesa, conseguir um pequeno aumento nos quadros dos primeiros sargentos mediante uma redução dos sargentos ajudantes, que, em virtude da sua função, não têm actualmente fácil colocação a bordo ou nos estabelecimentos de marinha em terra;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros dos sargentos ajudantes das diversas especialidades das brigadas da armada que tenham uma composição superior a um ficam reduzidos a metade, arredondando-se por excesso os que terminem em número ímpar.

§ único. Os sargentos ajudantes que excederem o número estabelecido neste artigo ficam supranumerários aos respectivos quadros até ingressarem nêlos por vaga ou serem abatidos ao efectivo das brigadas, conservando porém todos os direitos adquiridos.

Art. 2.º Por cada sargento ajudante supranumerário nas condições do artigo anterior que por vaga ingresse no seu quadro ou seja abatido ao efectivo da brigada será aumentado o quadro dos primeiros sargentos da respectiva classe de um, até ser elevado de um número igual ao da redução estabelecida no artigo 1.º

Art. 3.º As promoções no extinto quadro dos sargentos fogueiros, depois da redução do que trata o artigo 1.º, continua a efectuar-se, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 18:359, de 30 de Abril de 1930.